## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0005692-09.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: KAENY KATELYN DE ANDRADE

Requerido: Magazine Luiza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido através da ré um Televisor Led 32´ marca H-Buster, o qual apresentou vício depois de algum em funcionamento.

Alegou ainda que enviou o produto para assistência técnica, mas seu conserto foi recusado pois a fabricante não comunicou a ocorrência do vício para empresa que prestaria os serviços no televisor.

Após isso não conseguiu mais comunicação com

o fabricante.

Almeja a substituição do aparelho por outro,

similar.

As preliminares suscitadas pelas ré não merecem

acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal,

voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o processo constitui instrumento útil e necessário à persecução do objetivo do autor, presente em consequência o interesse de agir.

A realização de perícia, ademais, é prescindível à decisão da causa, a qual poderá ser alcançada independentemente de perquirição do problema apresentado no produto porque os dados já constantes dos autos bastam para firmar convencimento a seu propósito.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o autor dá conta da recusa do fabricante do produto aqui versado em reparar o vicio apresentado, mesmo perante o PROCON local o fabricante se apresentou.

Esse elemento não foi impugnado concretamente e não há nos autos dado material que se contraponha ao mesmo.

Bem por isso, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, despicienda a realização de perícia.

Aplica-se ao caso a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo de 10 (dez) dias outro televisor, da mesma espécie ou outro superior (sem ônus ao autora nesse caso), ao especificado à fl. 1, em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição dos produtos, a ré poderá reaver em trinta dias aqueles que se encontram em poder da autora, cabendo a esta, se tal não ocorrer, dar-lhes a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA